



“Responsabilidades dos Engenheiros em matéria de Segurança no Trabalho ”

José Eduardo Marçal

Seminário A Engenharia e a Emergência

Coordenador da Especialização de Segurança no Trabalho na Construção – Ordem dos Engenheiros”

18 de Janeiro de 2011



A Responsabilidade dos Dirigentes na Empresa Alguns Alertas

Conferência Professor Germano Marques da Silva – O.E.





A Responsabilidade dos Dirigentes na Empresa Alguns Alertas

Conferência Professor Germano Marques da Silva – O.E.

“A tendência do Direito é no sentido de que os administradores são em princípio responsáveis por todos os males que ocorrem na empresa, porque fizeram ou mandaram fazer, mas sobretudo porque não tomaram as medidas adequadas para impedir que o acto ilícito fosse cometido, mediante a adequação dos meios, que passa pela formação do pessoal, da vigilância e controlo da actividade dos colaboradores subordinados”.



Responsabilidade Pessoal na História





Responsabilidade Pessoal na História

Código de Hamurábi

“Se um construtor causar a morte de um escravo do Dono da Casa, deverá entregar um escravo de igual valor ao Dono da Casa”.



“RESPONSABILIDADES CIVIS E CRIMINAIS DECORRENTES DA LEGISLAÇÃO ACTUAL”



Responsabilidades Cíveis e Criminais Decorrentes da Legislação Actual

1. O CÓDIGO PENAL

- Lei 59 de 2007



1. O CÓDIGO PENAL

ARTIGO 11º - Responsabilidade das pessoas singulares e colectivas

2. As pessoas colectivas são responsáveis pelos crimes previstos nos artºs.....quando cometidos:
 - a) Em seu nome e no interesse colectivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança ou
 - b) Por quem haja sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhe incumbem.

4. Entende-se que ocupam um posição de liderança os órgãos e representantes da pessoa colectiva e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua actividade.



1. O CÓDIGO PENAL

ARTIGO 152-B - Violação de regras de segurança

1. Quem, não observando disposições legais ou regulamentares, sujeitar trabalhador a perigo para a vida ou a perigo de grave ofensa para o corpo ou saúde, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos,...

(Existe agravamento de pena no caso de lesão grave e de morte que pode atingir os 10 anos de cadeia)



1. O CÓDIGO PENAL

ARTIGO 277 - Infracção de regras de construção, dano em instalações e perturbação de serviços

1. Quem:

- a) No âmbito da sua actividade profissional infringir regras legais, regulamentares ou técnicas que devem ser observadas no planeamento, direcção ou execução de construção, demolição ou instalação ou na sua modificação ou conservação.
- b) Destruir, danificar ou tornar não utilizável, total ou parcialmente, aparelhagem ou outros meios existentes em locais de trabalho ou meios de trabalho.



1. Quem:

- c) Destruir, danificar ou tornar não, total ou parcialmente, instalação para aproveitamento. Produção, armazenamento, condução ou distribuição de água, óleo, gasolina, calor electricidade, gás, u energia nuclear ou para protecção contra as forças da natureza, ou
- d) Impedir ou perturbar a exploração de serviços de comunicação ou de fornecimento ao público de água , luz , energia ou calor..... E criar deste modo perigo para vida ou integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais de valor elevado, é punido com a pena de prisão de 1 a 8 anos.



Responsabilidades Cíveis e Criminais Decorrentes da Legislação Actual

2. A REGULAMENTAÇÃO DO CÓDIGO DE TRABALHO

➤ LEI 98 de 2009

Regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do artigo 284.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.



2. O CÓDIGO DO TRABALHO

Responsabilidade civil dos dirigentes

ARTIGO 17º - Acidente causado por outro trabalhador ou por terceiro

1. Quando o acidente for causado por outro trabalhador ou por terceiro, o direito à indemnização devida pelo empregador não prejudica o direito de acção contra aqueles, nos termos gerais.
2. Se o sinistrado em acidente receber de outro trabalhador ou de terceiro indemnização superior à devida pelo empregador, este considera-se desonerado da respectiva obrigação e tem direito a ser reembolsado pelo sinistrado das quantias que tiver pago ou despendido.
3. Se a indemnização arbitrada ao sinistrado ou aos seus representantes for de montante inferior ao dos benefícios conferidos em consequência do acidente, a exclusão da responsabilidade é limitada àquele montante.



2. O CÓDIGO DO TRABALHO

Responsabilidade civil dos dirigentes

ARTIGO 294º - Acidente causado por outro trabalhador ou por terceiro

4. O empregador ou a sua seguradora que houver pago a indemnização pelo acidente pode sub -rogar -se no direito do lesado contra os responsáveis referidos no n.º 1 se o sinistrado não lhes tiver exigido judicialmente a indemnização no prazo de um ano a contar da data do acidente
5. O empregador e a sua seguradora também são titulares do direito de intervir como parte principal no processo em que o sinistrado exigir aos responsáveis indemnização pelo acidente a que se refere este artigo



2. O CÓDIGO DO TRABALHO

Responsabilidade civil dos dirigentes

ARTIGO 18º - Actuação culposa do empregador

1. Quando o acidente tiver sido provocado pelo empregador, seu representante ou entidade por aquele contratada e por empresa utilizadora de mão -de -obra, ou resultar de falta de observação, por aqueles, das regras sobre segurança e saúde no trabalho, a responsabilidade individual ou solidária pela indemnização abrange a totalidade dos prejuízos, patrimoniais e não patrimoniais, sofridos pelo trabalhador e seus familiares, nos termos gerais.
2. O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade criminal em que o empregador, ou o seu representante, tenha incorrido.
3. Se, nas condições previstas neste artigo, o acidente tiver sido provocado pelo representante do empregador, este terá direito de regresso contra aquele.



“PRINCIPAIS RESPONSABILIDADES A SALVAGUARDAR”



PRINCIPAIS RESPONSABILIDADES A SALVAGUARDAR

1 . NO CASO DOS TRABALHADORES DÍRECTAMENTE CONTRATADOS PELA EMPRESA

Lei 102/2009

ARTIGO 15º - Obrigações Gerais do Empregador

1. O empregador deve assegurar ao trabalhador condições de segurança e de saúde em todos os aspectos do seu trabalho.



PRINCIPAIS RESPONSABILIDADES A SALVAGUARDAR

1 . NO CASO DOS TRABALHADORES DÍRECTAMENTE CONTRATADOS PELA EMPRESA

Lei 102/2009

ARTIGO 15º - Obrigações Gerais do Empregador

2. O empregador deve zelar, de forma continuada e permanente, pelo exercício da actividade em condições de segurança e de saúde para o trabalhador, tendo em conta os seguintes princípios gerais de prevenção:



PRINCIPAIS RESPONSABILIDADES A SALVAGUARDAR

1 . NO CASO DOS TRABALHADORES DÍRECTAMENTE CONTRATADOS PELA EMPRESA

Lei 102/2009

ARTIGO 15º - Obrigações Gerais do Empregador

2. O empregador deve zelar, de forma continuada e permanente, pelo exercício da actividade em condições de segurança e de saúde para o trabalhador, tendo em conta os seguintes princípios gerais de prevenção:
 - a) Identificação dos riscos previsíveis em todas as actividades da empresa, estabelecimento ou serviço, na concepção ou construção de instalações, de locais e processos de trabalho, assim como na selecção de equipamentos, substâncias e produtos, com vista à eliminação dos mesmos ou, quando esta seja inviável, à redução dos seus efeitos



PRINCIPAIS RESPONSABILIDADES A SALVAGUARDAR

1 . NO CASO DOS TRABALHADORES DÍRECTAMENTE CONTRATADOS PELA EMPRESA

Lei 102/2009

ARTIGO 15º - Obrigações Gerais do Empregador

2. O empregador deve zelar, de forma continuada e permanente, pelo exercício da actividade em condições de segurança e de saúde para o trabalhador, tendo em conta os seguintes princípios gerais de prevenção:
 - b) Integração da avaliação dos riscos para a segurança e a saúde do trabalhador no conjunto das actividades da empresa, estabelecimento ou serviço, devendo adoptar as medidas adequadas de protecção;



PRINCIPAIS RESPONSABILIDADES A SALVAGUARDAR

1 . NO CASO DOS TRABALHADORES DÍRECTAMENTE CONTRATADOS PELA EMPRESA

Lei 102/2009

ARTIGO 15º - Obrigações Gerais do Empregador

2. O empregador deve zelar, de forma continuada e permanente, pelo exercício da actividade em condições de segurança e de saúde para o trabalhador, tendo em conta os seguintes princípios gerais de prevenção:
 - c) Combate aos riscos na origem, por forma a eliminar ou reduzir a exposição e aumentar os níveis de protecção;



PRINCIPAIS RESPONSABILIDADES A SALVAGUARDAR

1 . NO CASO DOS TRABALHADORES DÍRECTAMENTE CONTRATADOS PELA EMPRESA

Lei 102/2009

ARTIGO 15º - Obrigações Gerais do Empregador

2. O empregador deve zelar, de forma continuada e permanente, pelo exercício da actividade em condições de segurança e de saúde para o trabalhador, tendo em conta os seguintes princípios gerais de prevenção:
 - d) Assegurar, nos locais de trabalho, que as exposições aos agentes químicos, físicos e biológicos e aos factores de risco psicossociais não constituem risco para a segurança e saúde do trabalhador;



PRINCIPAIS RESPONSABILIDADES A SALVAGUARDAR

1 . NO CASO DOS TRABALHADORES DÍRECTAMENTE CONTRATADOS PELA EMPRESA

Lei 102/2009

ARTIGO 15º - Obrigações Gerais do Empregador

2. O empregador deve zelar, de forma continuada e permanente, pelo exercício da actividade em condições de segurança e de saúde para o trabalhador, tendo em conta os seguintes princípios gerais de prevenção:
 - e) Adaptação do trabalho ao homem, especialmente no que se refere à concepção dos postos de trabalho, à escolha de equipamentos de trabalho e aos métodos de trabalho e produção, com vista a, nomeadamente, atenuar o trabalho monótono e o trabalho repetitivo e reduzir os riscos psicossociais;



PRINCIPAIS RESPONSABILIDADES A SALVAGUARDAR

1 . NO CASO DOS TRABALHADORES DÍRECTAMENTE CONTRATADOS PELA EMPRESA

Lei 102/2009

ARTIGO 15º - Obrigações Gerais do Empregador

2. O empregador deve zelar, de forma continuada e permanente, pelo exercício da actividade em condições de segurança e de saúde para o trabalhador, tendo em conta os seguintes princípios gerais de prevenção:
 - f) Adaptação ao estado de evolução da técnica, bem como a novas formas de organização do trabalho;
 - g) Substituição do que é perigoso pelo que é isento de perigo ou menos perigoso;



PRINCIPAIS RESPONSABILIDADES A SALVAGUARDAR

1 . NO CASO DOS TRABALHADORES DÍRECTAMENTE CONTRATADOS PELA EMPRESA

Lei 102/2009

ARTIGO 15º - Obrigações Gerais do Empregador

2. O empregador deve zelar, de forma continuada e permanente, pelo exercício da actividade em condições de segurança e de saúde para o trabalhador, tendo em conta os seguintes princípios gerais de prevenção:

- h) Priorização das medidas de protecção colectiva em relação às medidas de protecção individual;
- i) Elaboração e divulgação de instruções compreensíveis e adequadas à actividade desenvolvida pelo trabalhador



PRINCIPAIS RESPONSABILIDADES A SALVAGUARDAR

2 . NO CASO DOS TRABALHADORES EM REGIME DE TRABALHO TEMPORÁRIO OU DE PRESTADORES DE SERVIÇO OU DE EMPREITEIROS

Lei 102/2009

ARTIGO 16 - Actividades simultâneas ou sucessivas no mesmo local de trabalho

2. Não obstante a responsabilidade de cada empregador, devem assegurar a segurança e a saúde, quanto a todos os trabalhadores a que se refere o número anterior, as seguintes entidades
 - a) A empresa utilizadora, no caso de trabalhadores em regime de trabalho temporário ou de cedência de mão-de-obra;
 - b) A empresa cessionária, no caso de trabalhadores em regime de cedência ocasional;



PRINCIPAIS RESPONSABILIDADES A SALVAGUARDAR

2 . NO CASO DOS TRABALHADORES EM REGIME DE TRABALHO TEMPORÁRIO OU DE PRESTADORES DE SERVIÇO OU DE EMPREITEIROS

Lei 102/2009

ARTIGO 16 - Actividades simultâneas ou sucessivas no mesmo local de trabalho

2. Não obstante a responsabilidade de cada empregador, devem assegurar a segurança e a saúde, quanto a todos os trabalhadores a que se refere o número anterior, as seguintes entidades
 - c) A empresa em cujas instalações os trabalhadores prestam serviço;
 - d) Nos restantes casos, a empresa adjudicatária da obra ou serviço, para o que deve assegurar a coordenação dos demais empregadores através da organização das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho, sem prejuízo das obrigações de cada empregador relativamente aos respectivos trabalhadores



PRINCIPAIS RESPONSABILIDADES A SALVAGUARDAR

3 . NO CASO DE UTILIZAÇÃO DE TRABALHADORES EM OBRAS DE CONSTRUÇÃO E/OU MANUTENÇÃO

Aplica-se o Decreto-Lei 273/03



PRINCIPAIS RESPONSABILIDADES A SALVAGUARDAR

3 . NO CASO DE UTILIZAÇÃO DE TRABALHADORES EM OBRAS DE CONSTRUÇÃO E/OU MANUTENÇÃO

Decreto-Lei 273/03

Existe mais de um projectista = O Dono de Obra deve nomear um Coordenador de Segurança e Saúde para a fase de projecto



PRINCIPAIS RESPONSABILIDADES A SALVAGUARDAR

3 . NO CASO DE UTILIZAÇÃO DE TRABALHADORES EM OBRAS DE CONSTRUÇÃO E/OU MANUTENÇÃO

Decreto-Lei 273/03

Existe mais de uma entidade empregadora envolvida na execução da obra = O
Dono de Obra deve nomear um Coordenador de Segurança e Saúde para a
fase de obra



PRINCIPAIS RESPONSABILIDADES A SALVAGUARDAR

3 . NO CASO DE UTILIZAÇÃO DE TRABALHADORES EM OBRAS DE CONSTRUÇÃO E/OU MANUTENÇÃO

Decreto-Lei 273/03

Existe projecto e riscos especiais = Deve existir um PSS de projecto elaborado ou validado pelo Coordenador de Segurança e Saúde para a fase de projecto



PRINCIPAIS RESPONSABILIDADES A SALVAGUARDAR

3 . NO CASO DE UTILIZAÇÃO DE TRABALHADORES EM OBRAS DE CONSTRUÇÃO E/OU MANUTENÇÃO

Decreto-Lei 273/03

Existe PSS de projecto = Deve existir um Desenvolvimento do PSS de projecto para a fase de obra, elaborado pela entidade executante que deve ser validado pelo Coordenador de Segurança e Saúde para a fase de obra



PRINCIPAIS RESPONSABILIDADES A SALVAGUARDAR

3 . NO CASO DE UTILIZAÇÃO DE TRABALHADORES EM OBRAS DE CONSTRUÇÃO E/OU MANUTENÇÃO

Decreto-Lei 273/03

Não existe PSS de projecto = Devem existir fichas de procedimentos de segurança elaboradas pela Entidade Executante que devem ser analisadas quanto á adequabilidade pelo Coordenador de Segurança e Saúde para a fase de obra



PRINCIPAIS RESPONSABILIDADES A SALVAGUARDAR

3 . NO CASO DE UTILIZAÇÃO DE TRABALHADORES EM OBRAS DE CONSTRUÇÃO E/OU MANUTENÇÃO

Decreto-Lei 273/03

O DONO DE OBRA TEM A OBRIGAÇÃO E DEVER, DE NÃO PERMITIR O INÍCIO DOS TRABALHOS QUE NÃO CUMPRAM COM O ESTABELECIDO ANTERIORMENTE.

EM CASO DE ACIDENTE E NÃO ESTANDO CUMPRIDOS OS PRESSUPOSTOS DO DL 273/03, O REPRESENTANTE DO DONO DE OBRA PODERÁ SER OBJECTO DE PROCEDIMENTO CRIMINAL



PRINCIPAIS RESPONSABILIDADES A SALVAGUARDAR

4 . DEVERES DE DIRECTORES DE OBRA E FISCALIZAÇÃO

Lei 31/2009

ARTIGO 12 – Deveres dos autores de projecto

- 2 . h) Cumprir os demais deveres de que seja incumbido por lei, designadamente pelo RJUE e respectivas portarias regulamentares, bem como as demais normas legais e regulamentares em vigor. (onde se inclui a Integração dos Princípios Gerais de prevenção na fase de projecto)



PRINCIPAIS RESPONSABILIDADES A SALVAGUARDAR

4 . DEVERES DE DIRECTORES DE OBRA E FISCALIZAÇÃO

Lei 31/2009

ARTIGO 14 – Deveres do director de obra

- 1- c) Adoptar os métodos de produção adequados, de forma a assegurar o cumprimento dos deveres legais a que está obrigado, a qualidade da obra executada, a segurança e a eficiência no processo de construção



PRINCIPAIS RESPONSABILIDADES A SALVAGUARDAR

4 . DEVERES DE DIRECTORES DE OBRA E FISCALIZAÇÃO

Lei 31/2009

ARTIGO 15 – Deveres do director de fiscalização

1. a) Assegurar a verificação da execução da obra em conformidade com o projecto de execução, e o cumprimento das condições da licença ou admissão, em sede de procedimento administrativo ou contratual público, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor



PRINCIPAIS RESPONSABILIDADES A SALVAGUARDAR

4 . DEVERES DE DIRECTORES DE OBRA E FISCALIZAÇÃO

Lei 31/2009

ARTIGO 15 – Deveres do director de fiscalização

1. *b)* Acompanhar a realização da obra com a frequência adequada ao integral desempenho das suas funções e à fiscalização do decurso dos trabalhos e da actuação do director de obra no exercício das suas funções, emitindo as directrizes necessárias ao cumprimento do disposto na alínea anterior;



PRINCIPAIS RESPONSABILIDADES A SALVAGUARDAR

4 . DEVERES DE DIRECTORES DE OBRA E FISCALIZAÇÃO

Lei 31/2009

ARTIGO 15 – Deveres do director de fiscalização

1. e) Participar ao dono da obra, bem como, quando a lei o preveja, ao coordenador em matéria de segurança e saúde, durante a execução da obra, situações que comprometam a segurança.....